



Câmara dos Deputados

# PROJETO DE LEI N.º 7.417-A, DE 2017

(Do Sr. Zé Silva)

Altera a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, que autoriza a instituição da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera disposições contidas na lei que autorizou a instituição da Anater, com vista a adequar aspectos de direção e gestão, e de aspectos funcionais e orçamentários da Agência.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com o acréscimo de §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....

§ 5º Farão parte do contrato de gestão a ser celebrado, independentemente de outras fontes de recursos, os recursos anualmente alocados na Lei Orçamentária Anual para atividades de assistência técnica e extensão rural.

§ 6º Para atender ao disposto no parágrafo 5º, a Anater obriga-se a contratar serviços de assistência técnica e extensão rural que atendam às especificações relativas a público, diretrizes e objetivos de trabalho estabelecidas pelo órgão ao qual está atribuída a rubrica orçamentária. (NR)”

Art. 3º O Parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prestar apoio técnico aos projetos e programas desenvolvidos pela Anater, sendo-lhe permitido, obedecidas as normas legais pertinentes, ceder servidores, profissionais técnicos, para o desempenho de atividades de forma permanente na Anater. (NR).”

Art. 4º O inciso I do art. 18 da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

I – os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de contrato de gestão, de dotações anuais consignadas no orçamento geral da União, créditos adicionais, transferências ou repasses;

.....

..... (NR).”

Art. 5º Fica revogado o Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já contou, no passado recente, com um pujante e bem estruturado Sistema Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, coordenado pela Embrater e representado por 27 empresas estaduais executoras da política nacional de ATER, em todo o território nacional. Constituía-se no maior e mais bem estruturado serviço de extensão rural no Mundo, sendo reconhecidamente um exemplo para os demais países.

Com a extinção da Embrater, no bojo de reformas não exitosas, em 1990, esse Sistema entrou em colapso, não mais retornando a seu status anterior que possuía uma singular característica, constituída em importante contribuição organizacional: uma empresa federal – responsável pela coordenação do planejamento, pela capacitação metodológica, pela captação de recursos federais e estabelecimento de diretrizes – em coordenação com 27 empresas estaduais, responsáveis pela execução da política e pela adaptação de diretrizes e métodos a suas respectivas realidades. Tratava-se de um exemplo acabado de cooperação e descentralização político-administrativa, uma concretização da forma federativa do Estado brasileiro.

Muito do sucesso do agronegócio de hoje deve-se à fundamental contribuição do Sistema ABCAR (fundado a partir de 1948) e ao Sistema Embrater, que o sucedeu. Grande parte dos programas, projetos e atividades que hoje dão brilho ao agronegócio brasileiro deve-se à abnegação e competência dos extensionistas que, ao longo dos anos, dedicaram-se a conviver com as mais remotas comunidades rurais e a ensinar aos agricultores brasileiros e suas famílias novos métodos de produção agropecuária e importantes aspectos da cidadania.

A criação da Anater, em 2013, objetivava recompor parte das virtudes daquele sistema, trazendo, novamente a uma instituição da órbita federal – agora revestida do caráter de Serviço Social Autônomo – a centralização da coordenação da política de Assistência Técnica e Extensão Rural, capaz de promover forte articulação com os serviços estaduais correspondentes, agora também revestidos de variada conformação jurídica.

Não se conseguiu, no entanto, ainda, atingir este intento de forma plena. Decorridos mais de três anos de promulgação da lei que autorizou sua criação, não somente a situação política por que passou e passa o País, como aspectos de inadequação dos dispositivos legais levam a que a Anater ainda não consiga desempenhar a contento seu papel agregador e coordenador das atividades de Extensão Rural em todo o território nacional.

Faz-se necessário promover alterações na lei original, para colaborar para a concessão de melhores condições de ação à Anater. Esta é a intenção do presente Projeto de Lei.

Por um lado, identifica-se a necessidade de dar as condições para que ela coordene todos os esforços federais de ATER, promovendo, tanto quanto possível, unificação de métodos e formas de trabalho, ampliando, portanto, a expertise acumulada em quase 70 anos de

atuação neste campo. Para tal, propõe-se que todos os recursos alocados ao Orçamento da União para a rubrica específica de assistência técnica e extensão rural, em qualquer ministério ou unidade orçamentária, venham a fazer parte do contrato de gestão que o Poder Executivo celebra com a Anater. Dessa forma, será assegurada a execução da proposta da lei atual, conformadas com as diretrizes da entidade eleita pelo Governo Federal para coordenar as ações de ATER, como, também, assegurada a atenção às especificidades dos respectivos ministérios.

De outra parte, julgou-se importante deixar explícito, na lei, a possibilidade de cessão à Anater, de funcionários de profissão técnica do Poder Executivo para integrarem seu quadro de pessoal, o que não está explícito na lei.

Fazemos, também, uma proposta de adequação de redação, para deixar explícito que fazem parte dos recursos da Anater aqueles provenientes de contrato de gestão.

Finalmente, fazemos uma proposição que julgamos deveras importante: a lei que instituiu a Anater previu que o diretor da Embrapa responsável pela área de transferência de tecnologia integrará a Diretoria Executiva da Anater. A despeito da evidente boa intenção do dispositivo – de incrementar a integração Pesquisa-Extensão – não se mostrou, ele, eficaz e nem apropriado sob os aspectos administrativos e jurídicos, razão pela qual não se operacionalizou até o momento de forma plena. Assim, julgamos mais oportuno propor a supressão do Parágrafo único do artigo 8º da lei, retirando da lei tal determinação e trazendo à Diretoria da Anater, por inteiro, sua responsabilidade de gerir a entidade.

Peço, portanto, o apoio dos nobres pares à proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2017.

Deputado Zé Silva  
Solidariedade/MG

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI N° 12.897, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013**

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 8º O presidente e os diretores executivos da Anater serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República para o exercício de mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser por ele exonerados a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho de Administração aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O diretor executivo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que detiver atribuição para atuar na área de transferência de tecnologia integrará a Diretoria Executiva da Anater, com atribuição análoga, vedada a acumulação de remuneração.

Art. 9º As competências e atribuições do Conselho de Administração, do Conselho Assessor Nacional, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em regulamento.

---

Art. 13. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, prevendo-se, expressamente, a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução e previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

§ 1º O contrato de gestão assegurará à Diretoria Executiva da Anater a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Anater deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 3º O contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Anater e conferirá à Diretoria Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 4º O contrato de gestão poderá ser alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

Art. 14. A Anater, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da economicidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prestar apoio técnico aos projetos e programas desenvolvidos pela Anater.

Art. 15. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva da Anater será fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no § 3º do art. 13.

Art. 16. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Art. 17. A Anater disponibilizará na rede mundial de computadores dados atualizados sobre a execução física e financeira dos contratos e convênios referentes às ações

de assistência técnica e extensão rural.

Art. 18. Constituem receitas da Anater:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações anuais consignadas no orçamento geral da União, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os valores decorrentes de decisão judicial;

V - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - os recursos provenientes da venda de tecnologias, produtos e serviços;

VII - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho de Administração; e

VIII - os recursos provenientes de outras fontes.

Art. 19. A Anater fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua criação:

I - o regulamento para o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços ou execução de projetos de assistência técnica e extensão rural; e

II - o regulamento de licitações e contratos, convênios e instrumentos congêneres relativos a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

Parágrafo único. Fica a Anater autorizada a firmar instrumento específico de parceria com os órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural para a execução dos serviços, conforme disposto em regulamento.

.....

.....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.417, de 2017, do nobre Deputado Zé Silva, busca alterar a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater).

A proposição acrescenta dois parágrafos ao art. 13. O parágrafo 5º prevê que os recursos orçamentários alocados para atividades de assistência técnica e extensão rural farão parte do contrato de gestão a ser firmado entre a Anater e o Poder Executivo. Já o parágrafo 6º estabelece que ao utilizar a rubrica orçamentária de outro órgão a Anater obriga-se a contratar serviços de assistência técnica e extensão rural que atendam às especificações relativas a público, diretrizes e objetivos de trabalho daquele órgão.

Ainda, o Projeto de Lei altera o parágrafo único do art. 14 para autorizar o Poder Executivo a ceder servidores para o desempenho de atividades de forma

permanente na Anater. Além disso, inclui no art. 18 a previsão de que os recursos que forem transferidos à Anater em decorrência de contrato de gestão constituam receitas daquela agência.

Por fim, revoga o parágrafo único do art. 8º para excluir a previsão de que o diretor executivo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) da área de tecnologia integre a Diretoria Executiva da Anater.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Finanças e Tributação (art. 54 do RICD), e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Coube a nós analisar o Projeto de Lei nº 7.417, de 2017, do ilustre Deputado Zé Silva, que modifica a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater).

A proposição transfere à Anater os recursos orçamentários alocados na Lei Orçamentária Anual para atividades de assistência técnica e extensão rural; permite a cessão de servidores do Poder Executivo àquela Agência; e elimina a exigência de que o Diretor-Executivo de Transferência de Tecnologia da Embrapa seja também Diretor da Anater.

Grande parte do sucesso que o agronegócio nacional apresenta atualmente, com safras recordes, aumento das exportações e reconhecimento da qualidade de seus produtos se deve aos programas de assistência técnica e extensão rural (Ater) desenvolvidos nas últimas décadas no País. Dessa forma, medidas que busquem aprimorar o sistema de Ater do Brasil devem ser objeto de cuidadosa análise.

O autor do Projeto afirma que as mudanças propostas promoverão melhores condições de ação à Anater, por meio da centralização da coordenação da política de Assistência Técnica e Extensão Rural. Além disso, argumenta que a autorização

para que servidores do Poder Executivo sejam cedidos à Anater aumentará a capacidade de execução de projetos que beneficiarão os produtores rurais brasileiros.

Dessa forma, considero meritórias as propostas em análise que visam a prover os meios para que a Anater exerça seu papel de promover, estimular, coordenar e implementar programas de assistência técnica e extensão rural. Sob a ótica da agricultura e da política agrícola, a concentração de todas rubricas orçamentárias destinadas à assistência técnica e extensão rural sob a gestão da Anater trará mais eficiência, reduzirá a ocorrência de ações sobrepostas e otimizará a utilização dos recursos.

Ainda, a readequação da Diretoria da Anater se mostra adequada, uma vez que a intenção de se fomentar a integração Pesquisa Extensão por meio da incorporação nos quadros da Anater do Diretor Executivo de Transferência de Tecnologia da Embrapa não se mostrou eficaz.

Após ouvir todas as partes interessadas no exposto, achamos por bem modificar o artigo 5º, substituindo o termo “pelo Presidente da Embrapa”, por “pelo representante da Embrapa”, como também, incluir a Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Assistência Técnica e Extensão Rural e do Setor Público Agrícola do Brasil – FASER, entidade federativa que congrega, defende e representa esta categoria tendo como objetivo central o encaminhamento das reivindicações de suas entidades filiadas (sindicatos, associações e outras entidades representativas), no Conselho de Administração da ANATER.

Também, realizamos uma segunda emenda alterando a redação do §6º do art. 13 incluindo a expressão “respeitando o disposto na Lei 12.188 de 2010”, para garantir que os contratos de gestão que vierem a ser feitos no futuro, estejam associados aos princípios da Lei de ATER (lei nº 12.188 de 11 de janeiro de 2010), mantendo perfeita sintonia entre a ANATER e a Política Nacional de ATER.

Tendo em vista o exposto e o acréscimo das duas emendas por mim realizadas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.417, de 2017, do nobre Deputado Zé Silva.

Sala da Comissão, em 19 de Setembro de 2017.

**Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS**  
Relator

**EMENDA 01**  
**(Do Sr Raimundo Gomes de Matos)**  
**Ao PROJETO DE LEI 7.417/2017 do Sr. Zé Silva**

Altera a redação do art. 5º, substituindo o termo “pelo Presidente da Embrapa”, por “pelo representante da Embrapa” e incluindo a representação da Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Assistência Técnica e Extensão Rural e do Setor Público Agrícola do Brasil – FASER.

**Art. 5º.** O Conselho de Administração será composto pelo Presidente da Anater, pelo representante da Embrapa, por 4 (quatro) representantes do Poder Executivo federal, por 1 (um) representante de governos estaduais, por 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, 1 (um) representante da Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar - FETRAF, 1 (um) representante da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, 1 (um) representante da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB e 1 representante da Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Assistência Técnica e Extensão Rural e do Setor Público Agrícola do Brasil - FASER, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Sala de Sessões, 19 de setembro de 2017.

**Raimundo Gomes de Matos**  
Deputado Federal  
PSDB / CE

**EMENDA 02**  
**(Do Sr Raimundo Gomes de Matos)**  
**Ao PROJETO DE LEI 7.417/2017 do Sr. Zé Silva**

Altera a redação do §6º do art. 13, incluindo a expressão “respeitando o disposto na Lei

12.188 de 2010”, para garantir que os contratos de gestão estejam associados aos princípios da Lei da ATER.

**Art. 13        (...)**

§ 6º Para atender ao disposto no parágrafo 5º, a Anater obriga-se a contratar serviços de assistência técnica e extensão rural que atendam às especificações relativas a público, diretrizes e objetivos de trabalho estabelecidas pelo órgão ao qual está atribuída a rubrica orçamentária, respeitando o disposto na Lei 12.188 de 2010. (NR)

Sala de Sessões, 19 de setembro de 2017

**Raimundo Gomes de Matos**

Deputado Federal

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 7.417/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Adilton Sachetti, Afonso Hamm, Alberto Fraga, André Abdon, André Amaral, Assis do Couto, Celso Maldaner, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Guilherme Coelho, Heitor Schuch, Izaque Silva, João Daniel, Jony Marcos, Jorge Boeira, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Newton Cardoso Jr, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Peninha Mendonça, Valmir Assunção, Zé Silva, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Manato, Carlos Melles, Davidson Magalhães, Hélio Leite, Luciano Ducci, Magda Mofatto, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Remídio Monai e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA  
Presidente

## **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 1**

O art. 5º da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Conselho de Administração será composto pelo Presidente da Anater, pelo representante da Embrapa, por 4 (quatro) representantes do Poder Executivo federal, por 1 (um) representante de governos estaduais, por 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, por 1 (um) representante da Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar - FETRAF, por 1 (um) representante da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, por 1 (um) representante da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB e por 1 (um) representante da Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Assistência Técnica e Extensão Rural e do Setor Público Agrícola do Brasil - FASER, titulares e suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA  
Presidente

## **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 2**

Altere-se o art. 2º do projeto, o qual modifica o art. 13 da Lei 12.897, de 2013:

“Art. 13.....  
.....

§ 5º Farão parte do contrato de gestão a ser celebrado, independentemente de outras fontes de recursos, os recursos anualmente alocados na Lei Orçamentária Anual para atividades de assistência técnica e extensão rural.

§ 6º Para atender ao disposto no parágrafo 5º, a Anater obriga-se a contratar serviços de assistência técnica e extensão rural que atendam às especificações relativas a público, diretrizes e objetivos de trabalho estabelecidas pelo órgão ao qual está atribuída a rubrica orçamentária, respeitando o disposto na Lei 12.188 de 2010.” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**